Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 467543 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001527-22.2016.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: ILDEBRANIS ROCHA MACEDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS LAMOUNIER POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Trata-se de Apelação Criminal manejada por ILDEBRANIS ROCHA MACEDO, em face da sentença prolatada pelo juízo da 2º Escrivania da Comarca de Augustinópolis/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, alegando insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, almeja a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, e, ainda, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Consta da inicial acusatória, que "(...) no dia 21/02/2016, por volta de 19h, na Rodovia TO 404, próximo ao Povoado Dezesseis, Augustinópolis — TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante pelo fato de trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01). Os autos demonstram que, na data acima mencionada, policiais militares receberam informação via 190 de que um homem em atitude suspeita estava dentro de um micro-ônibus com destino à Araquatins — TO. Assim, a quarnição policial conseguiu parar o citado micro-ônibus próximo ao Povoado Dezesseis, oportunidade em que realizaram uma busca no veículo e abordaram o acusado. Durante a abordagem, os policiais encontraram com o acusado aproximadamente 150g (cento e cinquenta gramas) da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", que ele trazia em uma sacola plástica, e a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie." A materialidade delitiva não fora questionada, mesmo porque encontra-se fartamente comprovada através do Inquérito Policial n. 0000697-56.2016.8.27.2710, especificamente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Exame Pericial de Pesquisa em Entorpecentes, bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase investigativa quanto na judicial, atestando a apreensão de 120,78g (cento e vinte gramas e setenta e oito decigramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, no interior de um microônibus que fazia o trecho de Araguatins/TO a Imperatriz/MA. No que diz respeito à autoria, o conjunto probatório não deixa margem de dúvidas acerca do crime de tráfico de drogas praticado pela apelante. Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. (HC 382.306/ RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) Sendo assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão,

da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência. Do compulsar dos autos, verifico que relativamente à autoria as provas mais relevantes do caderno processual foram os depoimentos do policial militar Carlos Augusto da Silva, e do motorista do micro-ônibus Donilson Pereira Menezes, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que passo a destacá-los a seguir: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SOUSA, Policial Militar: "que estava de serviço nas imediações do Povoado Dezesseis quando a central 190 COPOM passou a informação que esse o acusado tinha entrado em uma van suspeita de estar conduzindo alguma coisa anormal; Que lá mesmo nas imediações do Dezesseis, pediram para a van parar, abordaram o acusado e na poltrona na qual ele estava sentado foi localizado cento e cinquenta gramas de maconha; Que em um primeiro momento ele negava a propriedade da droga, mas na Delegacia confessou que era dele dizendo que vinha de Amarante/MA, mas segundo o motorista da van, o acusado entrou em Augustinópolis; Que segundo o próprio acusado, ele tinha sido solto recentemente, após ser preso por ter praticado essa mesma conduta há alguns meses atrás; Que como as características passadas pelo COPOM correspondiam ao acusado, foram diretamente nele; Que retiraram da van e fizeram a revista pessoal; Que a droga estava na poltrona em que ele estava sentado; Que na abordagem ele falou que não tinha nada com ele, então o motorista da van falou para olhar na poltrona, pois o objeto com o qual ele entrou ficou lá: Que o declarante foi na poltrona e localizou na sacola aproximadamente 150 g de maconha; Que estava embaixo do pano que cobre a poltrona; Que os colegas ficaram responsáveis pela abordagem do acusado e o declarante responsável por olhar onde ele estava sentado; Que a visibilidade da droga não era fácil, era necessária procurar; Que a droga estava acondicionada em um saco só." DONILSON PEREIRA MENEZES, motorista da van: "que faz o percurso da cidade de Araquatins/TO para Imperatriz/MA; Que o acusado embarcou na cidade de Imperatriz/MA e no percurso quando a van já se encontrava próximo ao Povoado Dezesseis, município de Augustinópolis, entre as 16h e 19h, uma viatura da Polícia Militar deu sinal de luz para que a van fosse parada; Que os policiais que integravam aquela equipe pediram para fazer revista naquele veículo, sendo atendido e prontamente autorizado; [...] Que transcorrido alguns minutos, não se recordando o tempo preciso, os policiais desceram da van acompanhado de um elemento, que posteriormente o depoente ficou sabendo tratar-se da pessoa de ILDEBRANIS; Que enquanto dois policiais conversaram com o acusado, o outro permaneceu ao lado do depoente, uma jovem passageira aproximou-se e disse que quando a viatura parou o veículo van, o elemento, ora acusado, estava próximo à poltrona daquela jovem e quando ele avistou a viatura da polícia mudou de poltrona, porém deixou um pacote no local onde ele estava anteriormente, parecendo uma sacola com um produto dentro. Que o depoente relatou esse fato para a equipe policial e em seguida deram voz de prisão ao acusado; [...] Que só avistou o policial saindo de dentro da van com uma sacola plástica com alguma coisa dentro." Importante salientar que é assente na jurisprudência que o depoimento policial constitui-se meio de prova idôneo a embasar condenação quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ausente dúvidas sobre a imparcialidade dos castrenses, bem como encontrarse em harmonia com os demais elementos de provas. No caso, não há indícios a macular o depoimento do policial, pelo contrário, relatou de forma harmônica e sem pontos de controvérsias a forma como a diligência e a prisão em flagrante ocorreram, sendo passíveis de credibilidade. Além de

não restar demonstrado fosse o policial desafeto do acusado, ou que quisesse indevidamente prejudicá-lo. Além do mais, corroborando o testemunho policial, tem-se as declarações do motorista da van que, também sob o crivo do contraditório, asseverou que uma passageira lhe informou que o acusado, ao avistar a viatura da polícia mudou de poltrona, deixando, porém, na poltrona anterior um pacote, informando tal fato aos policiais. Ao realizarem a busca, os policiais constaram que referido pacote tratava-se de uma sacola com aproximadamente 150g de maconha. A Lei 11.343/06, como forma de distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso, trouxe em seu artigo 28, \S 2° , o seguinte verbete: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Vale, ainda, reforçar que, embora não haja prova da comercialização direta do entorpecente, o crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 é caracterizado igualmente por outras ações, como a de "trazer consigo" – como no caso –, não somente pela venda de entorpecentes, sendo as outras ações previstas no tipo penal capazes de caracterizar o crime de tráfico de drogas, quando aliadas ao contexto fático do caso. Nesses termos, a tese de que o apelante era apenas usuário, quando confrontada com as provas dos autos, não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório, porquanto, como bem registrado na sentença, o acusado viajava "sem nenhuma mala ou justificativa plausível, com a quantia de aproximadamente R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), considerando o que tinha consigo e o que teria gasto em Amarante/MA na aguisição da droga", conforme confissão do próprio acusado na delegacia. Além do que, "considerando que em um cigarro de maconha há em média 0,32 gramas da substância entorpecente, do tablete encontrado com o acusado, ele conseguiria fazer 435 (quatrocentos e trinta e cinco) cigarros. Tais circunstâncias revelam que o entorpecente, na verdade, tinha como destinação o comércio ilícito." Deste modo, as provas dos autos são suficientes para dar suporte à condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, o que inevitavelmente desconstitui a tese de desclassificação delitiva. Quanto ao pleito de incidência da maior fração de redução (2/3) relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06), também sem razão a defesa. Conforme é cediço, o reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente. Na espécie, considerando a quantidade de entorpecente apreendido, que possibilitaria a preparação de exorbitantes 435 (quatrocentos e trinta e cinco) cigarros de maconha, além do fato de o acusado já ter sido preso anteriormente pela mesma conduta, como afirmado por ele próprio na delegacia, a fração de redução aplicada na sentença atende de forma satisfatória aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer

do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 467543v2 e do código CRC 8567b94f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/3/2022, às 20:35:21 0001527-22.2016.8.27.2710 467543 .V2 Documento: 467545 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001527-22.2016.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: ILDEBRANIS ROCHA MACEDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece acolhida o pleito de absolvição do recorrente, pois, ao contrário do que tenta impingir a defesa, verifica-se que as provas dos autos não deixam margem de dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas praticado, cuja materialidade e a autoria delitivas restaram indiscutivelmente comprovadas. 2. O conjunto probatório é suficiente para condenação do recorrente pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, o que inevitavelmente desconstitui a tese de desclassificação para a conduta do artigo 28 da citada norma. 3. A fração de redução relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06) adotada na sentença atende, de forma satisfatória, aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, principalmente considerando a quantidade de droga apreendida. 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de fevereiro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 467545v4 e do código CRC 4de16163. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 7/3/2022, às 14:24:53 Documento: 467544 0001527-22.2016.8.27.2710 467545 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001527-22.2016.8.27.2710/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: ILDEBRANIS ROCHA MACEDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório aquele registrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Cuida a espécie de APELAÇÃO CRIMINAL interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 2º Escrivania da Comarca de Augustinópolis/TO, relativa à condenação do apelante ILDEBRANIS ROCHA MACEDO das imputações que lhe foram atribuídas

na ação penal nº 0001527-22.2016.8.27.2710, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas). razões recursais expendidas o desiderato de reforma do decisum em referência para que (I) seja o recorrente absolvido do crime que lhe fora imputado por inexistência de provas para a configuração da posse da droga; (II) se promova a desclassificação para consumo pessoal; e alternativamente (III) seja aplicada a redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no percentual máximo. Instado, o apelado apresentou contrarrazões (ev. 83 dos autos principais), oportunidade em que ratificou o acerto do édito condenatório, postulando ao final o improvimento da insurreição." A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 467544v2 e do código CRC 57303168. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/2/2022, às 0001527-22.2016.8.27.2710 467544 .V2 13:37:21 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001527-22.2016.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO APELANTE: ILDEBRANIS ROCHA MACEDO (RÉU) ADVOGADO: RODRIGUES FILHO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário